



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.902959/2006-27  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1402-004.219 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 11 de novembro de 2019  
**Recorrente** BELGO SIDERURGIA S A, ATUALMENTE DENOMINADA  
ACELORMITTAL BRASIL S A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Data do fato gerador: 08/08/2003

DCOMP. INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. NÃO VERIFICADA.

Considerando a necessidade comprobatória para demonstrar o seu indébito, o contribuinte não o fez a contento, mesmo instado a tanto, de forma bem clara, após ciência do despacho decisório e da decisão da DRJ. Assim, por falta de comprovação adequada, não há a devida caracterização do seu indébito como líquido e certo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Paula Santos de Abreu, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paulo Mateus Ciccone.

## Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte - MG, através do acórdão 02-21.524, que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

### Do litígio fiscal nos autos:

Por bem descrever os termos da autuação fiscal, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Trata-se de *Declaração de Compensação* (DCOMP), mediante utilização de pretenso “*Pagamento Indevido/a Maior*” de IRRF no valor de R\$ 96.532,62.

2. A compensação declarada pelo contribuinte, sinteticamente:

DCOMP	Data	Crédito utilizado		Débitos compensados		
		Origem	Valor	Código	Valor	Vencimento
05838.89841.120903.1.7.04-6105	12/09/2003	Pagto. Indevido	R\$ 96.532,62	2172	R\$ 96.532,62	15/09/2003

3. A análise do documento protocolizado pelo contribuinte foi efetuada pela DRF através do Despacho Decisório nº 770232836, anexado à fl. 43, exarado aos 16/06/2008, de onde se extrai:

*“A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos créditos informados na PER/DCOMP”.*

3.1 Ou seja, o fisco localizou o pagamento identificado pelo contribuinte na DCOMP mas apurou que tal recolhimento foi utilizado na extinção de débitos declarados pelo próprio contribuinte em DCTF.

3.2 Neste contexto, NÃO HOMOLOGA a compensação declarada na DCOMP em análise.

### Da Manifestação de Inconformidade:

Por bem descrever os termos da manifestação de inconformidade, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

4. O contribuinte foi cientificado do procedimento aos 25/06/2008, conforme AR-Aviso de Recebimento anexado à fl. 46. Irresignado, apresenta em 23/07/2008, a manifestação de inconformidade anexada às fls. 01 a 07, onde resumidamente alega:

4.1 A tempestividade da apresentação da manifestação de inconformidade.

4.2 A “simples análise da DCTF retificadora é capaz de demonstrar de forma clara a existência de crédito disponível para compensação”. Acrescenta que

“devido a um erro de preenchimento da DCTF, foi declarado equivocadamente o débito, como consequência foi recolhido um DARF de igual valor” (DCTF original).

4.3 Informa que a DCTF originalmente apresentada com erro de preenchimento foi retificada, de modo que “basta o confronto das informações contidas na PER/DCOMP com a DCTF retificadora para que se confirme a existência de crédito, sendo regular a compensação realizada”.

4.4 Invoca o art. 165 do CTN – Código Tributário Nacional para justificar o direito à restituição/compensação, independentemente das informações equivocadas apresentadas na DCTF. Ilustra com passagem de *Ives Gandra*.

4.5 “(...) retificada a declaração, os débitos eventualmente decorrentes das inconsistências da DCTF não podem ser cobrados pelo Fisco (...)” Ilustra com passagem de Leandro Paulsen. Do mesmo modo afirma que “a retificação da DCTF, para ajusta-la a realidade do fato gerador do tributo, deve ser sempre aceita em razão do **princípio da verdade material**, princípio cardeal da atuação da administração (art. 37 da CF/88)” (negrito do original) Ilustra com passagem de José Santos Carvalho Filho e acórdão do Conselho de Contribuintes.

4.6 Por fim, propugna pela homologação da compensação declarada, protestando “*por todos os meios de prova em Direito admitidos*”.

5. Para instruir o processo anexa procuração, Atas de Assembleias realizadas, comprovante de recolhimento, DCTF retificadora enviada em 17/07/2008 e DCOMP em análise.

6. Diante da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, o processo foi encaminhado a esta DRJ para manifestação acerca da lide (fl. 118).

### Da decisão da DRJ:

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à mesma, da agora recorrente, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 08/08/2003

#### COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL

As informações prestadas pelo sujeito passivo, até prova em contrário, são consideradas verdadeiras, e não podem ser desconsideradas mediante simples alegações; para que estas informações sejam alteradas, dando origem a um indébito, deverá o contribuinte comprovar inequivocamente o alegado.

#### DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

Compensação não homologada

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, transcrevo os fundamentos que deram guarida a sua decisão final:

7. Considerando a data da ciência do Despacho emitido pela DRF/Belo Horizonte - MG e a apresentação da manifestação, constata-se a sua tempestividade; respeitado o princípio do informalismo do processo administrativo, encontram-se satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dessa forma, dela toma-se conhecimento.

8. O julgamento em primeira instância de processos administrativos fiscais referentes à manifestação de inconformidade relativas ao indeferimento da restituição e contra a não homologação da compensação apresentada pelo contribuinte, contra apreciações dos Delegados/Inspetores da Receita Federal relativas aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento; assim dispõe o art. 212 da Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009.

#### IDENTIFICAÇÃO DO LITÍGIO

9. A DCOMP apresentada pelo contribuinte, nos moldes do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 e alterações posteriores foi objeto de análise pela RFB, resultando na NÃO HOMOLOGAÇÃO da compensação declarada, em função da inexistência do crédito utilizado.

10. A validação da compensação tributária envolve dois tópicos: o reconhecimento do direito creditório utilizado e a sua suficiência na extinção dos débitos. O inconformismo do contribuinte diz respeito ao não reconhecimento do crédito utilizado, que resultou na não homologação da compensação declarada.

11. Considerando o litígio instaurado neste processo, vejamos:

#### ANÁLISE DO CRÉDITO

12. O manifestante propugna pelo reconhecimento do indébito pleiteado argumentando, em síntese, o preenchimento incorreto de DCTF.

13. Acerca das alegações apresentadas pelo manifestante, cabe esclarecer que os débitos declarados pelo contribuinte na DCTF são passíveis de retificação independentemente de manifestação da autoridade administrativa, e a nova declaração apresentada terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores.

13.1 Entretanto, esta retificação encontra-se limitada pelo teor do art. 147 do CTN – Código Tributário Nacional, Lei nº 5. 172, de 25 de Outubro de 1966. Exatamente em função deste dispositivo, a IN SRF 255, de 11 de dezembro de 2002, em seu art. 9º:

*“Art. 9º Os pedidos de alteração nas informações prestadas em DCTF serão formalizados por meio de DCTF retificadora...”*

.....

*§ 2º Não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar os débitos relativos a tributos e contribuições:*

*I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como Dívida Ativa da União, nos casos em que o pleito importe alteração desse saldo; ou*

*II - em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início de procedimento fiscal.”*

13.2 Note-se que, a retificação da DCTF mencionada pelo contribuinte somente veio à baila quando não reconhecido o crédito utilizado na DCOMP (17/07/2008, conforme fl. 50). Esclareça-se por oportuno que as informações que deram origem à não homologação da compensação foram prestadas pelo próprio contribuinte, e, até prova em contrário, são consideradas verdadeiras, e não podem ser desconsideradas mediante simples alegações. Para que os valores consignados nestas declarações dêem origem ao indébito pleiteado, deverá o contribuinte comprovar inequivocamente o alegado.

13.3. O manifestante “*protesta por todos os meios de prova em Direito admitidos*”, sem, contudo apresentar qualquer documento a dar amparo a suas alegações. Estes documentos devem ser apresentados junto com a manifestação de inconformidade, nos termos do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972:

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*[...]*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)*

*§ 4.º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)*

*§ 5.º. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997).*

13.4 O débito informado pelo contribuinte na DCTF reporta-se ao “*Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – 0473*” cujo beneficiário é a Pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior. O contribuinte limitou-se a negar a existência do fato gerador, apesar de formalmente declara-lo em DCTF na época oportuna.

13.4.1 É certo que a legislação tributária vigente prevê os erros e equívocos cometidos pelos contribuintes no preenchimento das declarações apresentadas à RFB, mas estes erros devem ser corrigidos a tempo e a hora e para que produza os efeitos desejados – dar origem a um pretense direito de crédito já indeferido pelo fisco devem estar inequivocamente comprovados, quer seja pela sua escrituração contábil (art. 923 do RIR – Decreto n.º 3.000, de 1999) quer seja por outros documentos hábeis, segundo a sua natureza.

14. Enfim, a DCTF retificadora apresentada na impugnação não tem o valor probante invocado pelo manifestante, considerando que desprovido da prova documental a lhe dar amparo. Assim sendo, não há como validar o pretense direito de crédito utilizado pelo contribuinte na DCOMP em análise neste processo.

JURISPRUDÊNCIA

15. Tendo em vista ainda, que o impugnante dentre outros fundamentos, arrima suas razões em entendimento emanado de jurisprudência administrativa como fonte de direito tributário, cumpre considerar que o art. 100, inc. II, do Código Tributário Nacional, dispõe que as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa são fontes secundárias de direito tributário, como normas complementares das chamadas fontes primárias, quando a lei lhes atribuir eficácia normativa.

Ressalvando a hipótese do art. 113 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que versa sobre a edição de súmula vinculante na esfera administrativa, inexistente norma legal que atribua às decisões administrativas, no âmbito do processo administrativo fiscal a eficácia normativa prevista no CTN; dessa forma, elas têm eficácia restrita aos casos para os quais foram proferidas.

Concluindo, na inexistência da súmula vinculante acima mencionada, os acórdãos administrativos podem constituir precedentes na uniformização da jurisprudência, sem, entretanto, vincular ou subordinar os órgãos judicantes singulares às decisões, ainda que reiteradas, que daqueles promanam.

Portanto, sem propósito arrimar razões de discordância em ementas de acórdãos dos Conselhos de Contribuintes, que são eficazes apenas em relação à matéria circunscrita nos autos do processo respectivo em que foram proferidos, mormente porque, à míngua do inteiro teor do acórdão, não há sequer como o julgador aquilatar, cabal e insofismavelmente, a natureza e limites da matéria versada, nem como aferir os parâmetros de alcance e temporalidade da ementa paradigma.

#### DOCTRINA

16. Considerando ainda que o impugnante traz à baila manifestações de ilustres juristas, esclareço que a doutrina que permeia a peça de defesa não se sobrepõe às prescrições legais, tampouco às orientações normativas regularmente editadas pela Secretaria da Receita Federal, uma vez que elas não produzem efeito vinculante sobre os atos administrativos em geral.

#### HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO

17. Considerando a inexistência de liquidez e certeza do pretenso indébito utilizado pelo contribuinte, *a priori*, não há como homologar a compensação em litígio neste processo.

18. Por outro lado, considerando o § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 (prazo quinquenal para homologação tácita), tem-se que a DCOMP não homologada em análise neste processo foi protocolizada em 12/09/2003; o contribuinte foi cientificado da invalidação do procedimento aos 25/06/2008 (fl. 46), portanto, *dentro do prazo previsto pela legislação de regência.*

#### CONCLUSÃO

19. À vista de tudo acima descrito, VOTO por INDEFERIR a juntada de novos documentos e pela NÃO HOMOLOGAÇÃO da compensação em litígio neste processo.

#### **Do Recurso Voluntário:**

Tomando ciência da decisão *a quo* em 22/05/2009, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 23/06/2009 (efls. 139 e segs.), ou seja tempestivamente.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua peça impugnatória, dos quais destaco abaixo:

## 2.2. Origem do Crédito.

A questão discutida neste processo deveria ter sido retratada na DCTF, recepcionada pela RFB, referente ao 3o trimestre de 2003, entregue pela ArcelorMittal Brasil S/A.

Na DCTF, o contribuinte deve fazer constar informações relativas a seus débitos apurados, bem como aos créditos a eles vinculados. Com sua entrega, o FISCO deverá verificar: (i) se todos os débitos estão vinculados a pagamentos; (ii) se o valor do débito é maior do que o valor do crédito - tributo em aberto; (iii) se existem mais créditos vinculados do que débitos apurados - crédito disponível.

No presente caso, a simples análise da DCTF original não foi capaz de demonstrar de forma clara a existência de crédito disponível à compensação.

Para o período de apuração em questão (08/08/2003), foi apurado débito de Imposto de Renda Retido em Fonte - IRRF (código de receita 0473), no valor de R\$ 96.532,62. Como forma de pagamento do débito apurado foi vinculado como crédito o Darf utilizado na compensação em questão.

Note-se que o valor total recolhido é idêntico ao montante do débito apurado quando da transmissão da declaração original. Assim, conclui-se que o crédito efetivo decorre da verificação, posteriormente à entrega da DCTF original, de que o rendimento pago pela Recorrente não estava sujeito à Retenção na Fonte como se pensou inicialmente. Neste contexto, é certo que meros erros formais no preenchimento da DCTF ou da PER/DCOMP não podem obstar o direito à compensação.

## 2.3. O simples erro no preenchimento na Declaração de Compensação não impede o reconhecimento do direito ao crédito.

Abaixo restará demonstrado que a Recorrente efetivamente dispõe dos créditos compensados, tendo sido os mesmos apurados em sua escrita contábil.

O CTN é categórico em reconhecer o direito de restituição ao contribuinte que tenha pago tributo a maior ou indevidamente. É o que dispõe o art. 165:

*"Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;*

*III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória."*

De fato, é intuitivo que, aquele que pagou tributo indevido ou a maior, deve ter o direito de reaver a quantia paga. Não fosse assim, estar-se-ia diante de enriquecimento ilícito por parte do Estado, a auferir receita não prevista em lei.

Ora, o direito à compensação do tributo indevidamente recolhido decorre do próprio princípio moralidade, conforme bem lembra IVES GANDRA MARTINS<sup>1</sup>, ao dizer que "(...) ciente o Poder Público de que exigiu tributo indevidamente, está

obrigado a devolver o indébito, inclusive pela via administrativa e espontaneamente. Têm os intérpretes entendido que esta deveria ser a regra, visto que se fosse exigido primeiro o protesto para depois ter lugar o pedido de restituição, estaria violado o princípio da moralidade administrativa, pelo retardamento que tal procedimento acarretaria na devolução do indevidamente arrecadado. Por esta razão, por respeito ao próprio princípio, é que a restituição deveria ser realizada espontaneamente na esfera administrativa, tão logo fosse detectado o recolhimento indevido. Independente de prévio protesto, implica, pois, uma obrigação de natureza ética, conformada pelo legislador complementar, que, se não ocorrer, justifica, à evidência, o direito de pleitear restituição."

No presente caso, a Recorrente, tendo apurado crédito decorrente de pagamento indevido a título de Imposto de Renda retido em fonte durante o ano de 2003, pretendeu efetuar, compensação de tais valores.

Entretanto, ao preencher suas obrigações acessórias, a Recorrente cometeu impropriedades que, de fato, impossibilitam a identificação do crédito em análise parametrizada, mas que não fazem decair seu direito material ao crédito. Da diferença entre o valor realmente apurado (zero) e o recolhido (R\$96.532,62) surge saldo de pagamento a maior no montante de R\$ 96.532,62, para o Darf em questão, idêntico ao utilizado na declaração de compensação em questão.

Pois bem. Inicialmente, a recorrente apurou, a título de Imposto de Renda retido em fonte (Código de Receita 0473 - PA 08/08/2003), débito no montante de R\$ 96.532,62, e efetuou o recolhimento com o DARF de mesmo valor. Tais dados foram informados na DCTF original.

Posteriormente, verificando suas declarações contábeis e fiscais, bem como a documentação que deu suporte aos registros financeiros, a empresa recorrente identificou que o débito de IRRF declarado se referia a um pagamento efetuado para uma empresa residente no exterior, a título de sobrestadias, frete morto e outras despesas relativas ao uso de instalações marítimas e portuárias. É o que demonstra a escritura pública apresentada em anexo (doc. 03 - Escritura), firmada entre a então BMP Siderurgia S/A (antiga denominação social da recorrente) e a empresa SK SHIPPING CO. LTD. Consta da referida escritura pública:

*"As presentes partes que se identificaram serem as próprias, conforme documentação apresentada e aqui mencionada do que dou fé. Então, pelas OUTORGANTES, cada qual falando por sua vez, me foi dito o seguinte: (I) Que existem pendências entre elas correspondentes a sobreestadias e frete morto relativos à contratação em regime de fretamento dos navios HANSA MERCHANT, C/P 15/12/93, WORLD AMPHION, C/P 15/12/93, GEMINI C/P 14/7/94 e CAMELLIA ESTRELA, C/P 12/08/94, bem como de "Aviso de Reclamação de Carga" do material embarcado pela DiawayLtd., em 27 de setembro de 1994, pelo navio Camellia Estrela; (II) Que as partes desejam encerrar as pendências mediante concessões recíprocas; (III) Que estão de acordo com a seguinte transação: (...)"*

Diante de tal negociação, a recorrente fez a remessa de R\$ 547.020,00 a título de despesas com exportação, o que à época correspondeu à conversão de US\$^ 180.000JDO remetidos, conforme razões contábeis da recorrente (doe. 04 - razões contábeis). Assim, a recorrente fez o cálculo por dentro de retenção do IRRF à alíquota de 15% sobre a remessa de R\$ 547.020,00, que equivale exatamente a R\$ 96.532,62, que foi o débito de IRRF inicialmente informado em DCTF.

Resta claro, assim, que o débito de IRRF apurado para o Período de Apuração de 08/08/2003, no valor de R\$ 96.532,62 corresponde ao imposto de renda retido

sobre remessas de sobrestadias, frete morto e outras despesas relativas ao uso de instalações marítimas e portuárias.

Sobre a matéria, assim dispõe RIR/99 (Decreto n.º 3.000/99):

*Art. 691. A alíquota do imposto na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para zero, nas seguintes hipóteses (Lei nº 9.481, de 1997, art. 1º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 20):*

*I - receitas de fretes, afretamentos, alugueis ou arrendamentos de embarcações marítimas ou fluviais ou de aeronaves estrangeiras, feitos por empresas, desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes, bem assim os pagamentos de aluguel de containers, sobrestadia e outros relativos ao uso de serviços de instalações portuárias;*

Inclusive, o Manual de Retenção na Fonte da Receita Federal do Brasil - Mafon/2008, ato vinculante em relação aos fiscais e demais membros da autoridade administrativa, estabelece que a alíquota de retenção do IR, para os casos de rendimentos pagos, creditados, remetidos, empregados ou entregues a companhias de navegação aérea e marítima domiciliadas no exterior, é de 15% (doe. 05 - Mafon) como regra geral, salvo quando se tratar de receitas de fretes, afretamento, alugueis ou arrendamentos de embarcações marítimas ou fluviais ou de aeronaves estrangeiras, realizados por empresas, desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes, bem como os pagamentos de aluguel de containers, sobrestadia e outros relativos ao uso de instalações portuárias. Diante do fato de que o próprio manual da RFB dispõe que a exceção para tais casos é a aplicação da alíquota de 0%, conseqüentemente o recolhimento efetuado com base na alíquota de 15% constitui crédito em relação à diferença, ou seja, pagamento a maior.

Em verdade, o único problema é que a recorrente deveria ter retificado também sua DCTF, reduzindo o valor do imposto informado como devido de modo a desvincular o DARF do débito quitado em quantia equivalente ao crédito ora pleiteado. Em virtude dessa inconsistência de informações o despacho eletrônico parametrizado emitido não identificou devidamente a origem do crédito.

A própria boa-fé da recorrente é demonstrada pela retificação tempestiva das suas DCTFs (doc. 06 - DCTF,) com a liberação do crédito contido no DARF mencionado. Inclusive, nova análise parametrizada das declarações certamente levaria à homologação da compensação, tendo em vista que a suposta irregularidade apontada não mais subsiste.

Neste contexto, é manifesto que um erro material no preenchimento de uma DCTF não pode prevalecer sobre o direito ao crédito, decorrente de pagamento indevidamente efetuado, muito mais porque os próprios lançamentos contábeis da empresa registram a compensação no limite do que efetivamente ocorreu.

Com base no exposto, fica claro que (i) o montante de R\$ 96.532,62 foi recolhido a maior, a título de Imposto de Renda Retido em Fonte em 2003; (ii) tal valor consta do Darf cujo total é de R\$ 96.532,62; (iii) a diferença entre o valor recolhido e o apurado, representa crédito, passível de utilização pela Recorrente; (iv) o citado valor foi corretamente utilizado na DCOMP objeto desta manifestação de inconformidade.

Dessa forma, impõe-se o provimento do presente Recurso Voluntário, que levará à reforma do acórdão recorrido, bem como à conseqüente homologação da compensação n.º 05838.89841.120903.1.7.04-6105.

### 3. DOS PEDIDOS.

Por todo o exposto, pede e espera a Recorrente o provimento do presente Recurso Voluntário, a fim de que seja reconhecida a insubsistência do Acórdão n.º 02-21.524 proferido pela DRJ/BHE, com a conseqüente homologação da compensação declarada e extinção do débito fiscal nela compensado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

### *Da síntese dos fatos:*

O presente processo versa sobre Dcomp apresentada pela recorrente, mediante a utilização de pretensão pagamento indevido ou a maior de IRRF no valor de R\$ 96.532,62. O despacho decisório denegou o pleito por ter o pagamento como integralmente utilizado para quitação de outros débitos da recorrente, não havendo nada disponível para aproveitamento como pleiteado.

Na sua impugnação, a atual recorrente informa que a DCTF foi retificada (a qual apresenta nesta instância), e o pagamento a maior foi decorrente de erro no preenchimento do débito na DCTF original.

A decisão *a quo* entendeu que a retificação da DCTF está limitada pelo art. 147 do CTN, e que a mesma só foi apresentada após o despacho decisório. Assim, deverá comprovar o indébito de forma inequívoca.

Em sede de recurso voluntário, a recorrente reitera as mesmas alegações da sua manifestação de inconformidade, reforçando que foi um simples erro no preenchimento da DCTF, trazendo como prova uma escritura pública para tentar demonstrar o seu erro, no sentido que o valor base do IRRF é uma remessa ao exterior abarcada no art. 691, inciso I do RIR/99. Assim, a apuração e recolhimento de tal IRRF foram indevidos. Assim, entende ter ocorrido um mero erro material na apuração e declaração em DCTF (na original) de tal valor.

### *Do recurso voluntário:*

Como já especificado acima, a recorrente alega mero erro material para ter apurado e recolhido o valor de IRRF pleiteado como indébito nos autos.

Compulsando os autos, temos os seguintes eventos:

- DARF recolhido em 07/10/2006;
- Dcomp apresentada em 07/10/2006;

- Despacho decisório emitido em 16/06/2008 e cientificado em 25/06/2008;
- DCTF retificadora transmitida em 17/07/2008.

Ou seja, sem adentrar ainda no mérito, o caso aqui envolve um despacho decisório perfeitamente válido, e a retificação da DCTF só se deu após ciência do mesmo.

O despacho decisório apenas verificou existir uma informação deste valor informado como retido em DIRF, declarado em DCTF, alocado ao DARF então pago de R\$ 96.532,62.

Assim, caberia à recorrente demonstrar seu direito ao crédito pleiteado na Dcomp, com a documentação cabível.

Na sua manifestação de inconformidade, apresenta unicamente uma cópia da DCTF retificadora, e alega que a origem do crédito está num erro de preenchimento da DCTF, e que a retificadora demonstrava isso. A original consta o débito e pagamento de R\$ 96.532,62. A retificadora não consta mais o débito, e na sua perspectiva tal valor estaria disponível para ser restituído e/ou compensado.

Observa-se e frise-se que na manifestação de inconformidade, a recorrente entendeu que bastaria retificar a DCTF para demonstrar o seu direito, mesmo após o despacho decisório. Contudo, em nenhum momento entra no mérito real do porque houve o recolhimento indevido, e nem traz elementos contábeis e/ou fiscais para demonstrar isso. Apenas insiste que a DCTF retificadora seria o bastante para demonstrar seu direito.

Contudo, note-se que neste momento a recorrente já teria condições de saber o porquê da denegatória no despacho decisório. Seria esperado que demonstrasse melhor o motivo do recolhimento indevido. Alega na sua manifestação de inconformidade o princípio da verdade material, mas aparentemente não faz sua parte – pelo contrário, se agarra ao que entende ser sua palavra, e isto bastaria, ao retificar a DCTF, para demonstrar que teria o direito creditório pleiteado.

Na decisão da DRJ, instância *a quo*, no seu voto do relator, acompanhado de forma unânime pelos seus pares, constata a precariedade da defesa da recorrente na sua manifestação de inconformidade, ressalvando, contudo, que a retificação no momento que ocorreria, após o despacho decisório, deveria seguir ao art. 147 do CTN<sup>1</sup>, bem como ao art. 9º da então vigente IN SRF 255/2002<sup>2</sup>.

Conforme consignado na decisão *a quo* a respeito:

---

<sup>1</sup> Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

<sup>2</sup> Art. 9º Os pedidos de alteração nas informações prestadas em DCTF serão formalizados por meio de DCTF retificadora...

.....§ 2º Não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar os débitos relativos a tributos e contribuições:

I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como Dívida Ativa da União, nos casos em que o pleito importe alteração desse saldo; ou

II - em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início de procedimento fiscal.

13.2 *Note-se que, a retificação da DCTF mencionada pelo contribuinte somente veio à baila quando não reconhecido o crédito utilizado na DCOMP (17/07/2008, conforme fl. 50). Esclareça-se por oportuno que as informações que deram origem à não homologação da compensação foram prestadas pelo próprio contribuinte, e, até prova em contrário, são consideradas verdadeiras, e não podem ser desconsideradas mediante simples alegações. Para que os valores consignados nestas declarações dêem origem ao indébito pleiteado, deverá o contribuinte comprovar inequivocamente o alegado.*

13.3. *O manifestante “protesta por todos os meios de prova em Direito admitidos”, sem, contudo apresentar qualquer documento a dar amparo a suas alegações. Estes documentos devem ser apresentados junto com a manifestação de inconformidade, nos termos do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972:*

E a decisão *a quo* continua analisando ainda o IRRF recolhido e declarado em 2003, no seguinte sentido:

13.4 *O débito informado pelo contribuinte na DCTF reporta-se ao “Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – 0473” cujo beneficiário é a Pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior. O contribuinte limitou-se a negar a existência do fato gerador, apesar de formalmente declara-lo em DCTF na época oportuna.*

E ainda conclui que a simples alegação de erro, como alegado pela agora recorrente, não bastaria para convalidar a informação da DCTF retificadora, após o despacho decisório. Inclusive, frisa a necessidade de que o pretense crédito *já indeferido pelo fisco* deve ser comprovado, nos seguintes termos:

13.4.1 *É certo que a legislação tributária vigente prevê os erros e equívocos cometidos pelos contribuintes no preenchimento das declarações apresentadas à RFB, mas estes erros devem ser corrigidos a tempo e a hora e para que produza os efeitos desejados – dar origem a um pretense direito de crédito já indeferido pelo fisco devem estar inequivocamente comprovados, quer seja pela sua escrituração contábil (art. 923 do RIR – Decreto n.º 3.000, de 1999) quer seja por outros documentos hábeis, segundo a sua natureza.*

14. *Enfim, a DCTF retificadora apresentada na impugnação não tem o valor probante invocado pelo manifestante, considerando que desprovido da prova documental a lhe dar amparo. Assim sendo, não há como validar o pretense direito de crédito utilizado pelo contribuinte na DCOMP em análise neste processo.*

Tomando ciência de tal decisão e das necessidades comprobatórias inerentes a demonstrar o seu direito creditório, a recorrente traz na sua peça recursal a mesma alegação de erro no preenchimento da DCTF, e para tentar demonstrar tal erro, traz as seguintes alegações:

*Entretanto, ao preencher suas obrigações acessórias, a Recorrente cometeu impropriedades que, de fato, impossibilitam a identificação do crédito em análise parametrizada, mas que não fazem decair seu direito material ao crédito. Da*

*diferença entre o valor realmente apurado (zero) e o recolhido (R\$96.532,62) surge saldo de pagamento a maior no montante de R\$ 96.532,62, para o Darf em questão, idêntico ao utilizado na declaração de compensação em questão.*

*Pois bem. Inicialmente, a recorrente apurou, a título de Imposto de Renda retido em fonte (Código de Receita 0473 - PA 08/08/2003), débito no montante de R\$ 96.532,62, e efetuou o recolhimento com o DARF de mesmo valor. Tais dados foram informados na DCTF original.*

*Posteriormente, verificando suas declarações contábeis e fiscais, bem como a documentação que deu suporte aos registros financeiros, a empresa recorrente identificou que o débito de IRRF declarado se referia a um pagamento efetuado para uma empresa residente no exterior, a título de sobrestadias, frete morto e outras despesas relativas ao uso de instalações marítimas e portuárias. É o que demonstra a escritura pública apresentada em anexo (doc. 03 - Escritura), firmada entre a então BMP Siderurgia S/A (antiga denominação social da recorrente) e a empresa SK SHIPPING CO. LTD. Consta da referida escritura pública:*

*"As presentes partes que se identificaram serem as próprias, conforme documentação apresentada e aqui mencionada do que dou fé. Então, pelas OUTORGANTES, cada qual falando por sua vez, me foi dito o seguinte: (I) Que existem pendências entre elas correspondentes a sobreestadias e frete morto relativos à contratação em regime de fretamento dos navios HANSA MERCHANT, C/P 15/12/93, WORLD AMPHION, C/P 15/12/93, GEMINI C/P 14/7/94 e CAMELLIA ESTRELA, C/P 12/08/94, bem como de "Aviso de Reclamação de Carga" do material embarcado pela DiawayLtd., em 27 de setembro de 1994, pelo navio Camellia Estrela; (II) Que as partes desejam encerrar as pendências mediante concessões recíprocas; (III) Que estão de acordo com a seguinte transação: (...)"*

*Diante de tal negociação, a recorrente fez a remessa de R\$ 547.020,00 a título de despesas com exportação, o que à época correspondeu à conversão de US\$ 180.000,00 remetidos, conforme razões contábeis da recorrente (doc. 04 - razões contábeis). Assim, a recorrente fez o cálculo por dentro de retenção do IRRF à alíquota de 15% sobre a remessa de R\$ 547.020,00, que equivale exatamente a R\$ 96.532,62, que foi o débito de IRRF inicialmente informado em DCTF.*

*Resta claro, assim, que o débito de IRRF apurado para o Período de Apuração de 08/08/2003, no valor de R\$ 96.532,62 corresponde ao imposto de renda retido sobre remessas de sobrestadias, frete morto e outras despesas relativas ao uso de instalações marítimas e portuárias.*

Ou seja, traz uma alegação de cenário até plausível para justificar o erro. Contudo, o que traz para comprovar o acima transcrito:

- doc. 03 – escritura (e-fls. 163 a 165) – formalizada em 05/08/2003, que informa da remessa de US\$ 180.000,00 (mais honorários advocatícios de R\$ 55.332,00);

- doc. 04 – razões contábeis (e-fls. 166 a 168) que além de estarem um pouco ilegíveis, estão bem singelos, mais parecendo uma planilha, pois nem menciona a conta do razão, cita um nome diferente de empresa (*Empresa BMJF (?)*).

A escritura até seria passível de ser aceita, mas não há uma demonstração contábil da remessa ao exterior, pelo doc. 04 apresentado anexo na peça recursal, e nem das circunstâncias adequadas para serem aceitos.

Aqui envolveria analisar se a operação está devidamente contabilizada, e se a mesma atende os requisitos do art. 691, inciso I, do RIR/99<sup>3</sup>, no sentido se é de alíquota zero como alegado. Note-se que o inciso do art. 691, inciso I, estabelece alguns requisitos para ser alíquota zero, como ser *aprovados pelas autoridades competentes*.

Observando-se o contrato que a recorrente traz para comprovar tal operação e justificar a remessa ao exterior, menciona que *existem pendências entre elas* (a recebedora dos recursos no exterior) *correspondentes a sobrestadias e frete morto relativo à contratação em regime de fretamento dos navios HANSA MERCHANT, C/P 12/08/93, WORLD AMPHION, C/P 15/12/93, GEMINI C/P 14/7/94 E CAMELLIA ESTRELA, C/P 12/08/94, bem como de “Aviso de Reclamação de Carga” do material embarcado pela Diaway Ltd., em 27 de setembro de 1994, pelo navio Camellia Estrela.*

Ou seja, uma remessa ao exterior, em agosto de 2003, de operações ocorridas em 1994.

Até plausível que a operação tenha ocorrida, mas falta maior comprovação, principalmente na seara contábil e fiscal para demonstrar que tal remessa ao exterior ocorreu (algo não demonstrado nos autos) e que é de uma operação como alegada no inciso I do art. 691 do RIR/99 – o que consta na escritura (doc. 03) apresentada apenas alega esta origem, mas precisaria ser evidenciado e corroborado com as operações e documentos pertinentes.

Em circunstâncias normais, cogitaria aqui em retornar este processo para a unidade de origem para tentar verificar com o contribuinte, agora recorrente, a fidedignidade do que alega e tenta demonstrar, muito precariamente, na sua peça recursal.

Contudo, no contexto processual, e como já exposto no presente voto, a recorrente sempre soube que precisaria demonstrar e comprovar tal erro.

Causa certa inquietude observar que ocorra um pagamento indevido de IRRF em 2003, e que seja flagrado que fora um *mero erro no preenchimento da DCTF* a causa de tal erro. Em 2006, 3 anos depois, resolva pleitear tal valor, e só depois de denegado o pedido, em 2008, resolva retificar a DCTF e tentar demonstrar todo o erro ocorrido em 2003, com a mera retificação desta?

O contribuinte, neste momento da apresentação da manifestação de inconformidade já tinha ciência da causa do seu erro, e deveria ter demonstrar como reza o art. 147 do CTN, anteriormente mencionado. Não o fez.

A decisão *a quo* demonstra de forma cabal e pontual a necessidade desta comprovação, e na sua peça recursal, novamente traz dois elementos, sendo que um nem se possa considerar como prova adequada. O outro, uma escritura autenticada, só demonstra a dívida assumida, especificando uma motivação no corpo do seu texto de forma unilateral.

---

<sup>3</sup> Art. 691. A alíquota do imposto na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, fica reduzida para zero, nas seguintes hipóteses (Lei nº 9.481, de 1997, art. 1º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 20):

I - receitas de fretes, afretamentos, alugueis ou arrendamentos de embarcações marítimas ou fluviais ou de aeronaves estrangeiras, feitos por empresas, desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes, bem assim os pagamentos de aluguel de containers, sobrestadia e outros relativos ao uso de serviços de instalações portuárias; (...)

Deveria ter demonstrado a origem desta dívida, até para demonstrar o benefício contido no art. 691 do RIR/99.

E principalmente, as operações contábeis e fiscais inerentes da operação na época. O que trouxe como documentação contábil beira o inacreditável em termos comprobatórios.

A impressão que passa é que a recorrente entende que sua palavra basta para demonstrar o direito creditório. Até pode falar a verdade, e provavelmente fala, mas é necessário verificar que o pleito em questão está subjugado a várias normas para demonstrar o seu direito líquido e certo, principalmente após ter sido indeferida a sua Dcomp pelo despacho decisório.

Onde está a liquidez e certeza deste crédito, nos termos do art. 170 do CTN?

E isso perguntando agora, em segunda instância administrativa.

Mesmo sopesando os elementos, não vislumbro um indício trazido aos autos para converter o presente processo em diligência, dentro da égide da busca da verdade material.

Assim, pelo todo o exposto, e considerando que há nos autos uma demonstração bem clara que a recorrente foi instada em dois momentos a comprovar o seu direito creditório, e nenhum momento teve cerceada a sua compreensão do que deveria ser feito, só me resta **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges